AUDIÊNCIA PÚBLICA

Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros

ANBIMA

Sumário

INTRODUÇÃO 3
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES 4
CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA 8
CAPÍTULO III – APREÇAMENTO 9
SEÇÃO I – Responsabilidade 11
SEÇÃO II – Estrutura organizacional 12
SEÇÃO III – Manual de apreçamento 13
SEÇÃO IV – Critérios para o apreçamento de ativos 17
SUBSEÇÃO I – Regras gerais 17
SUBSEÇÃO II – Ativos financeiros de renda fixa 18
SUBSEÇÃO III – Ativos de renda variável 23
SUBSEÇÃO V – Ativos no exterior 24
SUBSEÇÃO VI – Cotas de classes 25
CAPÍTULO IV– RATEIO DE ORDENS PARA OS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO 26
CAPÍTULO V - GESTÃO DE RISCO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO 27
SEÇÃO I – Responsabilidades 27
SEÇÃO II – Regras de risco 30
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS 32

AUDIÊNCIA PÚBLICA

INTRODUÇÃO

Estas regras e procedimentos e seus anexos complementares, aprovados pelos Fóruns de Representação de Mercados da ANBIMA, dispõem sobre as atividades de administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros e gestão de patrimônio financeiro dos fundos de investimento e das carteiras administradas.

O Código de Administração de Recursos de Terceiros, que tem natureza principiológica, dispõe sobre os temas que a Diretoria autoriza que os citados Fóruns autorregulem por meio destas regras e procedimentos e seus anexos. Estas regras são complementares ao referido Código e devem ser seguidas pelas instituições que decidirem aderí-lo.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente nestas regras e procedimentos e em seus anexos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares[1]. No decorrer deste documento fazemos referência ao termo "regulação" tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes que além das regras de autorregulação aqui previstas há, adicionalmente, normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

[1] Tais como, Leis, Resoluções da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. As definições e siglas abaixo indicadas, quando utilizadas ~~neste Código~~nestas Regras e Procedimentos - ART, no singular ou no plural, terão os significados abaixo e serão válidas especificamente para o presente documento:

I. Acordo entre essenciais: documento ou arranjo de qualquer natureza entre os prestadores de serviços essenciais para fins da prestação dos serviços essenciais de administração fiduciária e de gestão de recursos aos fundos;

~~I.~~II. Análise de perfil do investidor: regras e procedimentos adotados pelas instituições participantes para identificar as necessidades econômico-financeiras, presentes e futuras, do investidor, suas expectativas, restrições, objetivos, tolerância a risco, necessidade de liquidez e horizonte de investimento;

III. ANBIMA Input: sistema de envio de dados da ANBIMA para a troca de informações entre a Associação e as instituições participantes;

IV. Anexos complementares: são todos os anexos destas Regras e Procedimentos - ART, os quais complementam as disposições desta parte geral para os veículos de investimento e para as atividades disciplinadas neste documento;

V. B3: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

VI. BDR-ETF: certificado representativo de ETF-Internacional, emitido por instituição depositária no Brasil;

VII. Benefícios socioambientais: são os benefícios ambientais, sociais e/ou de governança que podem ser gerados através da política de investimento da classe;

VIII. CDI: certificado de depósito interbancário;

IX. CEA: certificação ANBIMA para especialistas em investimentos;

~~II.~~X. Cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para a classe;

~~III.~~XI. Cessão de direitos creditórios: a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de direitos creditórios para a classe, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional;

AUDIÊNCIA PÚBLICA

~~IV.~~XII. CFA: certificação Chartered Financial Analyst, oferecida pelo CFA Institute USA;

~~V.~~XIII. CFP®: Certified Financial Planner, oferecida pela Planejar;

XIV. CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, gerado pela Receita Federal do Brasil;

XV. Classe exclusiva: a classe ou subclasse de cotas constituída para receber aplicações exclusivamente de um único investidor profissional, conforme assim definido na regulação em vigor, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, nos termos da regulação;

XVI. Comissão de acompanhamento: organismo de supervisão da ANBIMA com competências definidas no Código dos Processos;

~~VI.~~XVII. Conheça seu cliente: regras e procedimentos adotados pelas instituições participantes para conhecer seus investidores;

XVIII. Consultor especializado: empresa contratada para prestar os serviços de consultoria especializada com o objetivo de dar suporte e subsidiar o gestor de recursos, em suas atividades de análise e seleção de ativos para integrarem a carteira da classe, nos termos previstos na legislação aplicável e no anexo – classe respectivo;

~~VII.~~XIX. Coobrigação: é a obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial dos riscos de crédito do ativo adquirido pela classe assumida pelo cedente ou terceiro, em que os riscos de exposição à variação do fluxo de caixa do ativo permaneçam com o cedente ou terceiro;

~~VIII.~~XX. CPF: Cadastro de Pessoas Físicas, gerado pela Receita Federal do Brasil;

~~IX.~~XXI. Custos de transação: custos que são diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou venda do ativo ou passivo do veículo de investimento;

~~X.~~XXII. Desenquadramento: descumprimento dos limites de concentração e diversificação da carteira das classes, assim como de quaisquer vedações e restrições previstas em suas respectivas políticas de investimento, conforme o caso;

~~XI.~~XXIII. Desenquadramento passivo: desenquadramento decorrente de fatos alheios à vontade do gestor de recursos, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da classe ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários;

AUDIÊNCIA PÚBLICA

~~XII.~~XXIV. Efeito vagão: efeito de perda e provisionamento de todos os créditos atribuídos a um mesmo devedor em uma ou mais classes de FIDC;

XXV. Entidade registradora: entidade autorizada pelo BC responsável pelo registro de certos direitos creditórios;

XXVI. Escala de risco dos FIF: escala de risco, conforme disposta no "Suplemento B" da resolução CVM 175, observado o risco envolvido na estratégia de investimento de cada FIF;

XXVII. IMA: índice de mercado ANBIMA;

XXVIII. IMA-Geral: subíndice do IMA, formado por todos os títulos que compõem a dívida pública;

XXIX. IRF-M: subíndice do IMA, formado por títulos públicos prefixados, que são as LTNs (Letras do Tesouro Nacional ou Tesouro Prefixado) e NTN-Fs (Notas do Tesouro Nacional – Série F ou Tesouro Prefixado com Juros Semestrais);

XXX. Manual ANBIMA para Registro dos Veículos de Investimento: manual disponível no site da Associação na internet, que descreve, detalhadamente, a forma de registro e envio das informações dos veículos de investimento para a base de dados da ANBIMA;

~~XIII. Formulário: formulário ANBIMA disponível no site da Associação com a relação das informações que devem ser enviadas para a base de dados da ANBIMA;~~

~~XIV.~~XXXI. Manual de apreçamento: conjunto de regras, procedimentos, critérios e metodologias utilizadas pela instituição responsável pelo apreçamento, conforme o caso, para o apreçamento dos ativos financeiros dos veículos de investimento;

~~XV.~~XXXII. Material publicitário: material sobre os ~~fundos,~~ veículos de investimento ou sobre a atividade de administração fiduciária e/ou gestão de recursos de terceiros divulgado pelas instituições participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica;

~~XVI.~~XXXIII. Material técnico: material sobre os fundos, classes e/ou subclasses divulgado pelas instituições participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja

AUDIÊNCIA PÚBLICA

destinado a investidores ou potenciais investidores com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento;

XXXIV. Mercado organizado: é o mercado organizado de valores mobiliários, assim entendido como o ambiente físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de participantes, que atuam por conta própria ou de terceiros.

XXXV. Mercados regulamentados: são os mercados de valores mobiliários, que compreendem os mercados organizados de bolsa e balcão, e os mercados de balcão não organizados, conforme definidos pela regulação em vigor;

~~XVII.~~XXXVI. Metodologia de provisão de perdas: metodologia de apuração da provisão de perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios integrantes da carteira de investimento da classe de FIDC;

~~XVIII.~~XXXVII. Não causar dano: não realizar, renovar, ou deter investimentos que gerem impactos adversos relativamente ao objetivo do fundo e/ou da classe, conforme o caso;

XXXVIII. Parte geral: trata-se desta parte geral destas Regras e Procedimentos - ART, aplicável a todos os veículos de investimento disciplinados por este documento, não compreendendo os anexos complementares;

XXXIX. Política de gestão de liquidez: documento escrito que conterá as regras, metodologia, estrutura organizacional e de governança, bem como controles internos para a gestão do risco de liquidez das classes abertas;

XL. Política de voto: documento escrito e mantido pelo gestor de recursos que abordará as normas e procedimentos adotados no exercício do direito de voto em assembleias pelas classes dos fundos de investimento;

XLI. Preços cotados: dados públicos utilizados para o apreçamento de ativos financeiros e, caso não seja viável o uso de dados públicos, utilização de fontes secundárias;

XLII. Prestadores de serviços essenciais: em relação a um fundo de investimento, significa o administrador fiduciário e o gestor de recursos, salvo quando disposto diferentemente na regulação;

AUDIÊNCIA PÚBLICA

XLIII. Resolução CVM 160: resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;

XLIV. Selic: Sistema especial de liquidação e de custódia, administrado pelo BC; e

XLV. Veículos no exterior: entidade, dotada ou não de personalidade jurídica, constituída com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.

Parágrafo único. As definições e siglas indicadas no Código ART, quando utilizadas nestas Regras e Procedimentos – ART, no singular ou no plural, terão os significados indicados naquele documento.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente normativo tem por objetivo estabelecer as regras e procedimentos que, em complemento aos princípios estabelecidos pelo Código ART, deverão ser observados pelas instituições participantes no desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros para os veículos de investimento, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

§1º. As disposições desta parte geral são aplicáveis a todos os veículos de investimento indistintamente, sem prejuízo do disposto no §2º abaixo.

§2º. Em complemento ao disposto nesta parte geral, as instituições participantes deverão observar as disposições contidas nos anexos complementares, os quais contêm regras específicas para o desempenho da atividade de administração de recursos de terceiros, inclusive em função do tipo do veículo de investimento em questão, sendo atualmente organizados da seguinte forma:

I. anexo complementar I: regras e procedimentos específicos para a atividade de gestão de patrimônio;

AUDIÊNCIA PÚBLICA

II. anexo complementar II: regras e procedimentos específicos para as carteiras administradas;

III. anexo complementar III: regras e procedimentos para todas as categorias de fundos de investimento indistintamente;

IV. anexo complementar IV: regras e procedimentos específicos para a categoria de FIF;

V. anexo complementar V: regras e procedimentos específicos para a categoria de FIDC;

VI. anexo complementar VI: regras e procedimentos específicos para a categoria de FII;

VII. anexo complementar VII: regras e procedimentos específicos para a categoria de ETF; e

VIII. anexo complementar VIII: regras e procedimentos específicos para a categoria de FIP.

§3º. Sem prejuízo do disposto no Código ART, qualquer modificação das disposições contidas nestas Regras e Procedimentos – ART e em seus respectivos anexos complementares compete, exclusivamente, ao Fórum, que poderá, inclusive, estabelecer novos anexos complementares a estas Regras e Procedimentos ART, desde que relacionados às matérias constantes dos títulos e capítulos aplicáveis do Código ART.

§4º. Em caso de eventual divergência entre as disposições desta parte geral e as regras específicas dos anexos complementares, prevalecem as disposições dos anexos complementares.

CAPÍTULO III – ~~REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA~~ APREÇAMENTO ~~Nº 01, DE 23 DEMAIO DE 2019~~

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer normas, critérios e procedimentos para o Apreçamento dos ativos financeiros integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento.

Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo os Fundos 555, os FII, os FIDC e os Fundos de Índice, em conjunto, ("Fundos").

Parágrafo único. Para o FIDC e para o FII o normativo será aplicado apenas para os valores mobiliários integrantes de sua carteira de investimentos.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º. Os princípios gerais definidos neste normativo devem ser usados como direcionadores para o Apreçamento dos ativos financeiros, devendo ser aplicados com coerência, de forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro.

Art. 4º. Os princípios a seguir são considerados norteadores para o Apreçamento dos ativos financeiros:

I. Melhores Práticas: as regras, procedimentos e metodologias de Apreçamento devem seguir as melhores práticas de mercado;

II. Comprometimento: a instituição responsável pelo Apreçamento deve estar compromet- metida em garantir que os preços reflitam o Valor Justo e, na impossibilidade disso, despender seus melhores esforços para estimar o que seria o Valor Justo pelo qual os ativos financeiros seriam efetivamente transacionados, maximizando o uso de Dados Observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis;

AUDIÊNCIA PÚBLICA

~~III. Equidade: o tratamento equitativo dos investidores deve ser o critério preponderante do processo de escolha de metodologia, fontes de dados ou de qualquer decisão para o Apreçamento de ativos financeiros;~~

~~IV. Objetividade: as informações de preços ou fatores a serem utilizados no Apreçamento de ativos financeiros devem ser preferencialmente obtidos por fontes externas e independentes; e~~

~~V. Consistência: a instituição responsável pelo Apreçamento dos ativos financeiros dos Fundos não pode adotar preços ou procedimentos de mensuração que sejam diver- sos quando se tratar de um mesmo ativo financeiro. Caso haja contratação de tercei- ros, a instituição responsável pelo Apreçamento deve exigir do terceiro contratado que o Apreçamento de um mesmo ativo financeiro, ainda que alocado em diferentes Fundos e de diferentes Administradores Fiduciários, seja o mesmo quando utilizado o mesmo Manual de Apreçamento da instituição, imprimindo consistência ao exercício de sua função.~~

~~CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS~~

Art. 3º. Exceto se previsto de forma diversa nos anexos complementares, as instituições participantes deverão observar, na esfera de suas respectivas competências, o disposto neste capítulo para a realização do apreçamento dos ativos financeiros dos veículos de investimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os anexos complementares poderão dispor sobre as regras específicas para a realização do apreçamento de quaisquer outros ativos que não sejam considerados ativos financeiros.

Seção I – Responsabilidade

Art. 4~~5~~º. A responsabilidade ~~O Administrador Fiduciário é o responsável~~ pelo apreçamento dos ativos da carteira de cada tipo de veículo de investimento deve ser atribuída nos termos do anexo

AUDIÊNCIA PÚBLICA

complementar aplicável ao respectivo veículo de investimento, podendo a instituição responsável para tanto ~~financeiros integrantes das carteiras de investimento dos Fundos, podendo~~ contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro devidamente qualificado para desempenhar esta atividade.

§1º~~Parágrafo único~~. Caso haja contratação de terceiros, nos termos do caput, o nome do contratado deve ser divulgado em se tratando (i) de fundos de investimento, nos termos estabelecidos pela regulação em vigor para divulgação dos prestadores de serviços do fundo, (ii) de carteiras administradas, ao respectivo investidor, observados os meios de comunicação formalmente adotados pelas partes nos termos do respectivo contrato.~~no formulário de informações complementares, no regulamento dos Fundos ou no site do Administrador Fiduciário na internet.~~

§2º. A ANBIMA poderá solicitar à instituição responsável pelo apreçamento o envio da carteira de investimento dos veículos de investimento, conforme o caso, assim como dos demais documentos utilizados no apreçamento.

Seção II – Estrutura organizacional

Art. 5~~6~~º. A instituição responsável pelo apreçamento dos ativos financeiros ~~O Administrador Fiduciário~~ deve possuir em sua estrutura área que seja responsável pelo apreçamento.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deve:

I. Ser independente da mesa de operação;
II. Ter estrutura física e tecnológica adequada aos riscos e complexidade do negócio; e
III. Ter profissionais tecnicamente capacitados para o exercício desta atividade.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 6~~7~~º. A instituição responsável pelo apreçamento ~~O Administrador Fiduciário~~ deve constituir fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) que tenha(m) como objetivo discutir os assuntos relacionados ao apreçamento dos ativos financeiros das carteiras de investimento dos veículos de investimento~~Fundos~~.

§1º. As decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) devem estar em consonância com o disposto neste capítulo, ~~normativo~~ e na regulação vigente aplicável ao veículo de investimento e, conforme o caso, com o estabelecido nos anexos complementares.

~~**§2º.** Todos os materiais que documentem e subsidiem as decisões do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) devem ser passíveis de verificação e ficar à disposição da ANBIMA sempre que forem solicitadas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.~~

§2~~3~~º. Independentemente do prazo estabelecido para frequência do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s), a instituição responsável pelo apreçamento dos ativos financeiros ~~o Administrador Fiduciário~~ deve ser diligente no acompanhamento do valor do ativo e solicitar análises do(s) fórum(s), comitê(s) ou organismo(s) sempre que julgar necessário.

Seção III – Manual de apreçamento

Art. ~~8~~7º. A instituição responsável pelo apreçamento dos ativos financeiros mencionada no artigo anterior ~~O Administrador Fiduciário~~ deve implementar e manter no manual de apreçamento as regras, procedimentos e metodologias adotadas pela instituição no apreçamento dos ativos financeiros dos veículos de investimento~~Fundos~~ sob sua administração e/ou gestão, conforme o caso.

§1º. O manual de apreçamento deve conter, no mínimo:

AUDIÊNCIA PÚBLICA

I. A governança adotada pela instituição responsável ~~pelo administrador fiduciário no~~pelo apreçamento dos ativos financeiros, informando:

a. As áreas envolvidas e suas responsabilidades;

b. A forma de interação entre as diferentes estruturas organizacionais envolvidas;

c. O processo adotado pela instituição para assegurar a hierarquia e a independência das decisões; e

d. As formas de mitigação para evitar potenciais conflitos de interesse.

II. Caso haja constituição de fórum(s), comitê(s) ou organismo(s), indicação:

a. Dos requisitos para convocação e deliberação das reuniões;

b. As alçadas de aprovação;

c. As regras de hierarquia e atribuições;

d. A composição;

e. A periodicidade das reuniões ordinárias, que não podem ultrapassar 30 (trinta) dias;

f. As situações que demandem convocações de reuniões extraordinárias; e

g. O processo de tomada de decisão e formalização de atas que descrevam suas decisões, acompanhadas de justificativas.

III. O processo de apreçamento, detalhando:

a. As metodologias utilizadas;

b. Como são realizadas a coleta de preços e o tratamento dos preços coletados;

c. A forma como é realizada a validação das informações, dados, coleta de preços, preços atribuídos aos ativos financeiros e preços tratados;

d. Como são atribuídos os preços aos ativos financeiros;

e. Os critérios e métodos utilizados para (i) cota de abertura, (ii) cota de fechamento, (iii) construção de curvas, (iv) métodos de interpolação e extrapolação, e (v) fontes de informações primárias utilizadas, conforme aplicável; e

f. O memorial de cálculo do preço justo dos ativos financeiros e modalidades operacionais utilizadas na gestão dos veículos de investimento~~Fundos~~;

IV. Descrição da ordem de preferência para uso de fonte/metodologia de apreçamento, bem como os motivos para tal ordenação;

AUDIÊNCIA PÚBLICA

V. Descrição, de forma objetiva, da hierarquia de critério(s) utilizada para mensuração do valor justo por classe de ativos financeiros, devendo ser atribuída a mais alta prioridade a preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos financeiros idênticos, e a mais baixa prioridade a dados não observáveis;

VI. Descrição do método primário definido para cada ativo financeiro, e, no mínimo, um método alternativo de apreçamento, de modo a permitir que situações extremas de mercado possam ser adequadamente tratadas;

VII. Descrição, detalhada, do(s) procedimento(s) adotado(s) nos casos ou situações que envolvam atraso(s) em pagamento ou inadimplência por parte do emissor ou do ativo financeiro;

VIII. Descrição do procedimento adotado nos casos de novos ativos financeiros adquiridos pelos veículos de investimento ~~Fundo~~s sem método de apreçamento definido; e

IX. Descrição, caso seja utilizado como fonte para o apreçamento de ativos ~~financeiros~~ de crédito privado os negócios representativos no mercado secundário de, no mínimo:

a. Os critérios detalhados para a definição de mercado secundário, observada sua representatividade e governança;
b. O momento em que essa premissa será utilizada como fonte primária para o apreçamento;
c. A alçada de acionamento e formalização documental; e
d. Outros itens que julgue pertinente para a adequada justificativa de seu uso.

§2º. É vedado o uso de metodologias não descritas no manual de apreçamento, incluindo os métodos alternativos que não tenham, além de previsão formal, fundamentação objetiva que justifique seu uso.

§3º. Caso ocorra uma excepcionalidade e a instituição responsável pelo apreçamento ~~o administrador fiduciário~~ tenha que adotar método alternativo não previsto no manual de

AUDIÊNCIA PÚBLICA

apreçamento, deverá previamente à utilização do método, manter registros e justificativas que fundamentem esta excepcionalidade, incluindo, mas não se limitando, a memória dos cálculos que foram utilizados.

§4º. As metodologias informadas no manual de apreçamento devem abranger todas as classes de ativos financeiros, não se restringindo a uma única classe.

§5º. Caso a instituição responsável pelo apreçamento ~~o Administrador Fiduciário~~ identifique que a adoção de uma disposição prevista no manual de apreçamento possa resultar em (i) informações distorcidas, (ii) apuração inadequada do valor patrimonial da cota, se aplicável ou (iii) distribuição não equitativa dos resultados entre os investidores, poderá deixar de aplicar tal disposição, desde que justifique essa ação para a área de controles internos e compliance da instituição e mantenha essa análise e justificativa à disposição da ANBIMA.

Art. ~~9~~8º. A revisão das metodologias definidas no manual de apreçamento deve considerar, de forma a garantir que reflitam a realidade de mercado, a evolução das circunstâncias de liquidez e volatilidade dos mercados em função de mudanças de conjuntura econômica, assim como a crescente sofisticação e diversificação dos ativos financeiros.

Parágrafo único. A instituição responsável pelo apreçamento ~~O administrador fiduciário~~ deve, sempre que observar mudanças relevantes no mercado, nos termos do caput, rever suas metodologias.

Art. ~~10~~9º. O manual de apreçamento deve, ainda:

I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento;
II. Ser registrado na ANBIMA em sua versão completa e mais atualizada, e ser novamente registrado sempre que houver alterações, conforme critérios a seguir:

AUDIÊNCIA PÚBLICA

a. Para os casos de adaptação voluntária, a instituição responsável pelo apreçamento ~~o Administrador Fiduciário~~ deve registrar junto à ANBIMA as novas versões do manual de apreçamento em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data do início da vigência da nova versão do documento; e

b. Para os casos de alterações solicitadas pela ANBIMA, a instituição responsável pelo apreçamento ~~o Administrador Fiduciário~~ deve implementar tais alterações e registrar a nova versão do manual de apreçamento junto à ANBIMA em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data que as alterações foram realizadas.

III. Ser publicado em sua versão simplificada no site da~~do~~ instituição responsável pelo apreçamento ~~Administrador Fiduciário na internet~~.

§1º. O registro dos manuais de apreçamento na ANBIMA deve ser realizado mediante apresentação de carta de solicitação de registro, acompanhada de 2 (duas) versões eletrônicas completas do manual de apreçamento, 1 (uma) de forma simples e outra que destaque claramente todas as alterações efetuadas em relação à última versão do documento registrado na ANBIMA.

§2º. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro dos manuais de apreçamento.

Seção IV – ~~CAPÍTULO IV~~ Critérios para o apreçamento de ativos

Subseção I – Regras gerais

Art. 10~~11~~. Os ativos financeiros integrantes das carteiras dos veículos de investimento ~~Fundos~~ devem ser apreçados~~, no mínimo, na periodicidade de divulgação de sua cota ao~~ a valor justo, reconhecendo-se, contabilmente, a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

§1º. O valor justo do ativo financeiro não deve ser alterado para refletir os custos de transação.

§2º. As práticas de apreçamento dos ativos financeiros ao valor justo devem considerar, com destaque, a transparência e liquidez dos ativos financeiros na formação de preços.

Art. 1112. As operações com derivativos que produzam resultados fixos ou predeterminados devem ser avaliadas, em conjunto, como ativos financeiros de renda fixa e ajustados, diariamente, pelo valor justo.

Art. 1213. Na hipótese de o apreçamento considerar o total de ativos financeiros em carteira ou a cotação junto ao mercado, a cotação deve:

I. Ter sido obtida, no máximo, 15 (quinze) dias antes da data atual; ou
II. Possuir, no máximo, 15 (quinze) dias desde a data de negociação.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados no apreçamento dos ativos financeiros de que trata o caput devem ser atualizados, no mínimo, a cada 10 (dez) dias, exceto se de outra forma prevista neste Regras e Procedimentos – ART e/ou na regulação em vigor em relação a determinado tipo de veículo de investimento.

Art. 1314. A instituição responsável pelo apreçamento ~~O Administrador Fiduciário~~ deve, a qualquer tempo, reavaliar seus ativos financeiros sempre que houver indícios de perdas prováveis.

Subseção II – Ativos financeiros de renda fixa

Art. 1415. A instituição responsável pelo apreçamento ~~O Administrador Fiduciário~~ deve usar como fonte de preços para títulos públicos federais:

AUDIÊNCIA PÚBLICA

I. A taxa indicativa da ANBIMA e projeções dos índices de preços também divulgados por essa Associação; ou

II. O preço único ~~("PU")~~ do ativo divulgado pela ANBIMA.

Parágrafo único~~§1º~~. Recomenda-se, nas hipóteses em que a ANBIMA divulgue taxas e preços de ativos de renda fixa de emissor privado, que a instituição responsável pelo apreçamento ~~o Administrador Fiduciário~~ utilize as taxas e preços divulgados pela Associação, observado o disposto no §5º do artigo 7º acima.

~~**§2º.** Caso o Administrador Fiduciário conclua que a adoção das taxas e preços divulgados pela ANBIMA possa resultar em informações distorcidas, apuração inadequada, distribuição não equitativa dos resultados, ou outras situações que conflitem com seu dever fiduciário, poderá, mediante justificativa documentada, deixar de aplicar o disposto neste artigo.~~

Art. 15~~16~~. A instituição responsável pelo apreçamento ~~O Administrador Fiduciário~~ deve considerar, para o apreçamento de ativos financeiros de renda fixa de emissor privado, os preços observados em mercado ativo ou cotados junto ao mercado, observado o parágrafo único~~1º~~ do artigo 14~~15~~ desta parte geral.~~deste normativo.~~

Parágrafo único. Nas operações descritas no caput, é vedada a utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição ou na taxa negociada na compra do ativo financeiro**.**

Art. 16~~17~~. Os ativos de renda fixa integrantes da carteira dos veículos de investimento~~Fundos~~ devem ser inicialmente registrados pela instituição responsável pelo apreçamento ~~pelo Administrador Fiduciário~~ ao valor justo, e classificados nas seguintes categorias:

I. Ativos para negociação; ou

II. Ativos mantidos até o vencimento.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

§1º. Na categoria de ativos para negociação, devem ser registrados os ativos financeiros adquiridos com a finalidade de serem ativa e frequentemente negociados.

§2º. Na categoria de ativos mantidos até o vencimento, devem ser registrados os ativos financeiros adquiridos com a intenção dos investidores de preservar o volume de aplicações compatível com a manutenção de tais ativos na carteira do veículo de investimento~~Fundo~~ até o vencimento.

§3º. Nada obstante o disposto nos anexos complementares, para ~~Para~~ que os ativos financeiros sejam classificados na categoria de ativos mantidos até o vencimento, deve~~m ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições Que o Fundo seja Exclusivo ou Reservado; Que haja~~haver declaração formal de todos os investidores ou previsão contratual nesse sentido, conforme o veículo de investimento em questão, atestando que estes possuem capacidade financeira para levar ao vencimento os ativos classificados nesta categoria.~~; e Que todos os investidores que ingressarem no Fundo a partir da classificação nesta ca- tegoria declarem, formalmente, por meio do termo de adesão ao regulamento do Fundo, sua capacidade financeira e anuência à classificação de ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo na categoria de mantido até o vencimento.~~

~~**§4º.** O Fundo Exclusivo que possuir como cotista outro Fundo, só poderá classificar os ativos financeiros na categoria mantidos até o vencimento se o Fundo investidor cumprir com o disposto no parágrafo 3º acima.~~

§~~5~~4º. Para os ativos classificados como mantidos até o vencimento, o valor justo no reconhecimento inicial deve ser adicionado aos custos de transação.

~~**§6º.** O Fundo que decidir investir em cotas de outro Fundo que classifique os ativos de sua carteira na categoria de ativos mantidos até o vencimento, deve cumprir com o disposto no parágrafo 2º deste artigo.~~

AUDIÊNCIA PÚBLICA

§~~7~~5º. É vedada a utilização de métodos alternativos baseados na formação de intervalos (bandas) em torno de uma média de taxas e preços ou quaisquer outros parâmetros de referência que não capturem as condições de mercado ou evitem refletir eventuais volatilidades nos preços dos ativos financeiros, sendo admitida sua utilização como insumo para observância e acompanhamento dos spreads de crédito.

§~~6~~8º. São admitidos métodos alternativos baseados na definição de proxy (ativo ou cesta de ativos) como referência para o apreçamento, devendo a instituição responsável pelo apreçamento ~~o Administrador Fiduciário~~ assegurar a sua diligência na escolha dessa proxy de modo a se obter a maior similaridade com o ativo precificado e seus fatores de risco**.**

§~~9~~7º. Devem ser observados pela instituição responsável pelo apreçamento ~~pelo Administrador Fiduciário~~, a fim de se identificar a similaridade entre os ativos financeiros, em especial o risco de crédito, os seguintes parâmetros, no mínimo:

I. Emissor;
II. Rating;
III. Setor;
IV. Subsetor/segmento de atuação;
V. Duration; e
VI. Indexador/tipo de remuneração.

§~~10~~8º. No processo de observação dos parâmetros listados no parágrafo anterior, fica a critério da instituição responsável pelo apreçamento ~~do Administrador Fiduciário~~ a forma de priorização, utilização, combinação ou, ainda, a inclusão de outros parâmetros, desde que resulte na maior similaridade possível entre as proxies elegíveis.

§~~11~~9º. A instituição responsável pelo apreçamento~~Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, o Administrador Fiduciário~~ deve detalhar no manual de apreçamento os

AUDIÊNCIA PÚBLICA

critérios de utilização dos parâmetros mencionados no ~~parágrafo acima~~§7º acima, bem como observar as seguintes condições:

I. Deve haver um padrão de utilização dos parâmetros e premissas adotados pela instituição responsável pelo apreçamento;~~pelo Administrador Fiduciário~~

II. Caso exista ativo do mesmo emissor com referência de divulgação de taxas e preços no mercado secundário, este deverá ser prioritariamente utilizado; e

III. Na utilização de ativo do mesmo setor, deverá ser prioritariamente selecionado como proxy aquele de mesmo setor, subsetor/segmento de atuação e rating.

Art. 17~~18~~. É permitida a utilização de cesta (mais de um ativo) como proxy, desde que sua composição resulte em maior similaridade com o ativo a ser precificado do que com 1 (um) único ativo isoladamente.

§1º. É vedada a utilização de proxy baseada somente em fatores de risco de mercado como indexador/tipo de remuneração do ativo, sem que sejam levados em consideração fatores inerentes ao risco de crédito do emissor.

§2º. A proxy e o spread utilizados deverão ser reavaliados, no mínimo, semestralmente, e sempre que seja observado qualquer evento que implique alteração na percepção do risco de crédito do ativo ou emissor.

§3º. Todas as decisões acerca das definições e reavaliações de proxies deverão ser aprovadas em fórum (s), comitê(s) ou organismo(s) competente(s) para tal, conforme estipulado no manual de apreçamento, devendo essa aprovação ser formalizada e arquivada juntamente com os materiais e estudos que subsidiaram as decisões.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Subseção III – Ativos de renda variável

Art. 1819. A instituição responsável pelo apreçamento ~~O Administrador Fiduciário~~ deve usar como fonte primária de preços para os ativos financeiros de renda variável negociados no Brasil~~:~~ o mercado organizado em que o ativo apresente maior liquidez.

~~I. A B3; ou~~

~~II. O mercado em que o ativo apresentar maior liquidez.~~

§1º. A avaliação dos ativos financeiros de renda variável para os quais exista mercado ativo e líquido deve ser feita utilizando-se a cotação diária de fechamento do mercado em que o ativo financeiro apresentar maior liquidez**.**

§2º. A instituição responsável pelo apreçamento ~~O Administrador Fiduciário~~ deverá definir um modelo ou processo de apreçamento que tenha parâmetros claramente identificados para tratar as situações em que os ativos financeiros de renda variável reconhecidamente não apresentarem negociações regulares no mercado, ou, ainda, nas hipóteses em que haja dificuldade na coleta de preços.

Art. 1920. Os ativos financeiros de renda variável devem ser classificados, obrigatoriamente, na categoria de ativos para negociação.

Subseção IV – Derivativos

Art. 2021. A instituição responsável pelo apreçamento ~~O Administrador Fiduciário~~ deve usar como fonte primária de preços para os derivativos negociados no Brasil~~:~~ o mercado regulamentado em que o ativo apresente maior liquidez.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

~~A B3; ou~~

~~O mercado em que o ativo apresentar maior liquidez.~~

Parágrafo único. A instituição responsável pelo apreçamento ~~O Administrador Fiduciário~~ deverá definir um modelo ou processo de apreçamento que tenha parâmetros claramente identificados para tratar as situações em que os derivativos reconhecidamente não apresentarem negociações regulares no mercado, ou, ainda, nas hipóteses em que haja dificuldade na coleta de preços.

Subseção V – Ativos no exterior

Art. 2122. Para os ativos financeiros ~~negociados~~ no exterior, a instituição responsável pelo apreçamento ~~o Administrador Fiduciário~~ deverá converter a moeda estrangeira para a moeda nacional utilizando a taxa de câmbio referencial (D2) divulgada pela B3.

§1º. Caso os ativos ~~financeiros negociados~~ no exterior não sejam denominados em dólares americanos, estes devem ser, primeiramente, convertidos para dólar americano e, em seguida, deve ser utilizada a taxa de câmbio referencial (D2) divulgada pela B3 para conversão em moeda nacional.

§2º. O valor a ser utilizado deve ser o preço líquido provável de realização, considerando o impacto de tributos e taxas no exterior.

§3º. Caso a instituição responsável pelo apreçamento ~~o Administrador Fiduciário,~~ em casos excepcionais, conclua que a utilização da taxa de câmbio referencial (D2) não resulta no adequado valor justo para o ativo integrante da carteira do veículo de investimento~~,~~ ~~a cota do Fundo~~, poderá ser utilizada outra taxa, desde que sua utilização reflita de forma apropriada o valor justo.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

§4º. O uso de outra taxa pela instituição responsável pelo apreçamento~~pelo Administrador Fiduciário~~ deve ser efetuado de forma consistente e sua fonte deve ser de acesso público, confiável e deve possuir frequente divulgação.

§5º. Na hipótese de ser utilizada outra taxa, nos termos do ~~parágrafo~~ §3º deste artigo, a instituição responsável pelo apreçamento ~~o Administrador Fiduciário~~ deverá informar essa utilização em nota explicativa incluindo justificativas.

Subseção VI – Cotas de classes~~fundos de investimento~~

Art. 22~~23~~. O apreçamento das cotas das classes e/ou subclasses (conforme aplicável) negociadas ~~dos Fundos negociados~~ em mercados regulamentados ~~de valores mobiliários~~ pode ser feito utilizando-se o valor patrimonial da cota fornecido pelo administrador fiduciário, desde que sua utilização represente mais adequadamente o valor justo no momento da mensuração.

Parágrafo único. A integralização de cotas das classes e/ou subclasses (conforme aplicável) ~~dos Fundos~~ com entrega de ativos financeiros, se permitida, deve ser feita a valor justo no momento da integralização.

Art. 23~~24~~. O apreçamento das cotas das classes e/ou subclasses (conforme aplicável) ~~dos Fundos~~ deve ser feito utilizando-se o último valor patrimonial da cota disponibilizado pelo administrador fiduciário, não se admitindo a utilização de valores patrimoniais de cotas descasados entre classes investidoras~~Fundos investidores~~ e classes e/ou subclasses (conforme aplicável) investidas,~~Fundos investidos~~, exceto:

I. Nos casos em que as classes ~~os Fundos~~ com cota de abertura adquiriram cota classes e/ou subclasses (conforme aplicável) ~~cota de Fundos~~ de fechamento; ou

AUDIÊNCIA PÚBLICA

II. Da aquisição de cotas de veículos~~Fundos~~ no exterior que, em razão do fuso horário, não possibilitem a utilização do valor da cota do mesmo dia do cálculo da classe investidora. ~~do valor da cota do Fundo investidor.~~

~~CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 25. A Supervisão de Mercados da ANBIMA poderá solicitar ao Administrador Fiduciário o envio da carteira de investimento dos Fundos sob sua administração, assim como dos de- mais documentos utilizados no Apreçamento dos ativos financeiros.~~

~~Art. 26. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas para cumpri- mento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.~~

~~Art. 27. Este normativo entra em vigor em 23 de maio de 2019.~~

CAPÍTULO IV~~Seção III~~ – RATEIO DE ORDENS PARA OS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

Art. ~~36~~24. Observado o disposto no presente capítulo, o ~~O~~ gestor de recursos poderá realizar rateio de ordens para os veículos de investimento.~~, desde que mantenha processos, critérios e controles preestabelecidos para que o rateio seja realizado de forma justa, de acordo com critérios equitativos, que estejam formalizados e que sejam passíveis de verificação.~~

~~**§1º.** O Gestor de Recursos é o responsável pelo rateio de ordens dos Veículos de Investimento sob sua gestão, e deve assegurar que nesse rateio não haja Veículos de Investimentos que sejam privilegiados em detrimento de outros.~~

AUDIÊNCIA PÚBLICA

§1~~2~~º. Para realizar o agrupamento de ordens e seu posterior rateio, o gestor de recursos deve implementar e manter, em documento escrito, os processos, critérios e controles preestabelecidos para que o rateio seja realizado de forma justa, de acordo com critérios equitativos,~~de que trata o caput~~ levando em consideração as estratégias e investimentos dos veículos de investimento, assim como eventuais restrições contidas nos documentos dos veículos de investimento~~regulamentos~~ e na regulação vigente.

§2~~3~~º. Devem constar também ~~d~~no documento de que trata o parágrafo acima, os critérios específicos que mitiguem eventuais conflitos de interesse nas hipóteses em que o gestor de recursos realizar operações entre:

I. Contrapartes ou intermediários financeiros do mesmo ~~Conglomerado ou~~ grupo econômico da instituição participante; e
II. Veículos de investimento geridos pelo mesmo gestor de recursos.

§4~~3~~º. Caso o gestor de recursos tenha que alterar a relação dos veículos de investimento definidos para participar do rateio, deverá manter registro desta alteração.

CAPÍTULO V - ~~Seção IV~~ GESTÃO DE RISCO DOS VEÍCULOS DE INVESTIMENTO

S~~ubs~~eção I – Responsabilidades

Art. ~~37~~25. ~~O Gestor de Recursos é o responsável pela~~A gestão de risco das carteiras dos veículos de investimento, ~~ressalvado o risco de liquidez, que deve ser gerido em conjunto com o Administrador Fiduciário. §1º. A gestão de risco de que trata o caput~~ deve ser desempenhada por área designada para esta atividade, devendo o gestor de recursos assegurar que essa área:

AUDIÊNCIA PÚBLICA

I. Detenha profissionais em quantidade suficiente, observada a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco das operações realizadas e o modelo de negócio da instituição;

II. Tenha profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício da atividade;

III. Possua independência funcional em relação à mesa de operação;

IV. Tenha comunicação direta com a diretoria ou alta administração para realizar relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à sua função;

V. Tenha acesso regular a capacitação e treinamento; e

VI. Tenha autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição participante e adotar as medidas necessárias.

§~~2~~1º. A área referida no parágrafo acima é responsável por:

I. Implementar, manter e executar o processo de gestão de risco e o disposto no documento interno que trata ~~das regras, procedimentos e controles de risco, nos termos do~~ o artigo ~~39~~27 a seguir, incluindo os terceiros contratados para desempenhar funções ligadas a esse processo;

II. Elaborar, no mínimo mensalmente, relatório de monitoramento indicando os veículos de investimento que tiveram seus limites de risco excedidos;

III. Reportar os assuntos envolvendo a gestão de risco para as áreas e profissionais determinados pela instituição e para os diretores de gestão de risco e de gestão de recursos de terceiros;

IV. Publicar o documento interno de que trata o artigo 27 abaixo~~que trata das regras, procedimento e controles de risco, nos termos do artigo 39,~~ no site do gestor de recursos e mantê-lo atualizado, informando a data de vigência do documento, bem como a data da última revisão; e

AUDIÊNCIA PÚBLICA

V. Manter em seus arquivos os documentos previstos nesta seção por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§~~3~~2º. O gestor de recursos pode, sem prejuízo de suas responsabilidades, contratar terceiros para desempenhar a atividade prevista neste artigo~~., sendo que, neste caso, os requisitos de contratação previstos no capítulo VI deste Código devem ser igualmente aplicáveis para esta contratação.~~

~~**§4º.** O Gestor de Recursos deve observar, caso aplicável, as regras de gestão de risco específicas para cada Veículo de Investimento, conforme previsto nos anexos a este Código.~~

Art. ~~38~~26. O gestor de recursos deve atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário ou equivalente, que deve exercer suas funções com independência e assegurar que todas as providências necessárias para ajustar continuamente a exposição aos riscos das carteiras de investimento sob sua gestão sejam tomadas, utilizando como base os limites previstos nos documentos dos veículos de investimento.

Parágrafo único. O diretor de risco de que trata o caput:

I. Pode ser o mesmo diretor indicado na CVM para a atividade de controles internos e/ou de compliance, nos termos das Regras e Procedimentos – Deveres Básicos ~~do artigo 11 deste Código~~;

II. Não pode atuar em funções relacionadas à administração de recursos de terceiros, à intermediação e à distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição participante, ou fora dela.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

S~~ub~~seção II – Regras de risco

Art. ~~39~~27. O gestor de recursos deve implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que permitam, no mínimo, a identificação, ~~-~~o monitoramento, a mensuração e o ajuste, quando aplicável, da exposição ~~dos~~aos riscos de mercado, de liquidez, de concentração, de contraparte, operacionais e de crédito que sejam inerentes aos veículos de investimento, inclusive em situações de estresse.

~~**§1º.** O documento de que trata o caput, deve estabelecer, no mínimo, os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, liquidez, concentração, contraparte, operacionais e crédito, que sejam relevantes para a carteira dos Veículos de Investimento.~~

§~~1~~2º. O monitoramento, a mensuração e o ajuste de que trata o caput devem ser realizados de forma diligente, de modo que não comprometam a transparência e a evidenciação dos riscos identificados.

§~~2~~3º. Além do disposto neste capítulo~~nesta seção~~, o gestor de recursos deve observar, conforme ~~caso~~ aplicável, as regras de risco previstas nos anexos complementares aplicáveis aos diversos tipos de veículo de investimento~~anexos a este Código~~.

Art. ~~40~~28. O documento de que trata o caput do artigo 27~~39~~ deve ser consistente e passível de verificação e deve conter, no mínimo:

I. Governança:
   a. O organograma com os cargos das pessoas envolvidas na gestão de risco, incluindo suas atribuições e responsabilidades;

AUDIÊNCIA PÚBLICA

b. Como se dá a autonomia e autoridade dos profissionais que desempenham funções relacionadas à gestão de~~ao~~ risco, inclusive para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela instituição e adotar as medidas necessárias;

c. As reuniões ou fóruns, tais como comitês ou organismos, destinados a tratar os assuntos relacionados à gestão de risco, incluindo as situações atípicas de mercado ou não contempladas no documento de que trata o caput do artigo ~~39~~27;

d. As regras de composição mínima dos comitês ou organismos, quando aplicável, bem como seus objetivos, composição, competências, autonomia, alçada e periodicidade das reuniões;

e. Como se dá o processo de tomada de decisão e aprovação dos assuntos relacionados à gestão de risco, incluindo a formalização dessas decisões e deliberações;

f. O ~~F~~fluxo de reporte e troca de informações entre os responsáveis pelo monitoramento dos riscos e as demais áreas envolvidas no processo de gestão de risco, incluindo a periodicidade em que é realizado; e

g. A forma de reporte dos assuntos envolvendo a gestão de risco para a alta administração da Instituição Participante.

II. Limites de exposição aos riscos:

a. Como se dá a identificação e o acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez e de crédito; e

b. Como se dá a identificação e o acompanhamento da exposição aos riscos que não tenham limites expressos nos documentos dos veículos de investimento.

III. Plano de ação para tratar os casos de desenquadramento dos limites;

IV. Metodologia dos riscos:

a. As métricas e estruturas que são utilizadas na gestão de risco, bem como as áreas que as definem;

b. Como são feitos os testes de aderência às metodologias, quando aplicáveis, e a periodicidade em que são realizados, que não pode ser superior a 12 (doze) meses; e

AUDIÊNCIA PÚBLICA

c. A periodicidade de revisão das metodologias estabelecidas no documento de que trata o caput do artigo ~~39~~27, que não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses ou em prazo inferior caso os testes de aderência evidenciem inconsistências que demandem revisão.

V. Monitoramento dos riscos:

a. Como é feito o monitoramento dos riscos aos quais os veículos de investimento estão expostos;

b. Obrigação de elaborar relatório de monitoramento que contenha os veículos de investimento que tiveram seus limites de risco excedidos e definir a periodicidade com que este relatório será divulgado; e

c. Forma de acompanhamento e diligência dos terceiros contratados para monitorar e mensurar os riscos inerentes a cada um dos veículos de investimento, quando aplicável.

§1º. Os limites de exposição de riscos mencionados~~atribuídos aos Fundos, nos termos do~~ no inciso II deste artigo que sejam atribuídos aos fundos de investimento, devem ser compatíveis com as regras e procedimentos para classificação daqueles fundos de acordo com uma escala de riscos, conforme aplicável. ~~ANBIMA para lâmina de informações essenciais disponível no site da Associação na internet, caso aplicável.~~

§2º. As metodologias e ferramentas utilizadas para o acompanhamento dos riscos devem ser consistentes e compatíveis com os documentos dos veículos de investimento.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29~~88~~. Todos os documentos escritos exigidos por ~~este Código~~ estas Regras e Procedimentos – ART (incluindo os seus anexos complementares), devem ser~~disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados,~~ encaminhados para a ANBIMA por meio do SSM em prazo a ser divulgado pela Associação, e, caso haja alterações, as instituições participantes devem atualizá-los ~~ser atualizados~~ em até ~~15~~30 (~~quinze~~trinta) dias corridos da alteração.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, os procedimentos, os controles e as obrigações estabelecidas por ~~este Código~~ estas Regras e Procedimentos – ART (incluindo os seus anexos complementares), devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

§2º. Não se aplica o disposto no caput aos contratos estabelecidos com os investidores.

Art. 30. Estas Regras e Procedimentos – ART entram em vigor em 02 de outubro de 2023.

AUDIÊNCIA PÚBLICA